



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0042620-58.2011.815.2003 — 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : São Braz Ind e Com de Alimentos

Advogado : João Alberto da Cunha Filho

Apelado : João Paulo Vieira Costa Medeiros

Advogado : Euzélia Rocha Borges Serrano

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA — PROTESTO DE TÍTULO E INSCRIÇÃO — COMPRA E VENDA — MERCADORIAS ENTREGUES A TERCEIROS — DANO MORAL CARACTERIZADO — DESPROVIMENTO DO APELO

— *O protesto indevido é suficiente para o reconhecimento do dano moral in re ipsa, ou seja, decorre da própria circunstância fática, não havendo necessidade de comprovação subjetiva do abalo à imagem.*

— *Os simples protesto e consignação do nome do devedor no rol de inadimplentes das entidades de proteção ao crédito, estando essas informações ao alcance de qualquer cidadão, é bastante para configurar um dano de natureza moral por ele experimentado, quando tal providência é observada indevidamente. (Apelação 991020053704 (1090596900) - Relator(a): Vieira de Moraes - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/08/2010).*

— *O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interpostos por **São Braz Ind e Com de Alimentos** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 52/55), nos autos da **Ação de Danos**

Morais por Ato Ilícito por Protesto Indevido, movida por do **João Paulo Vieira Costa Medeiros**, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de compensação pela ofensa sofrida pelo requerente na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação da presente decisão. Honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 4º do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 66/68), afirma que o recorrido adquiriu sim produtos de sua empresa, e, que, por isso, o protesto das duplicatas por falta de pagamento constituíram um exercício regular do seu direito. Afirmou ainda a inexistência de danos morais e por último, requereu a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 71/74.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou situação ensejadora de intervenção opinativa obrigatória. (fl.80/81)

É o relatório.

VOTO

No mérito, depreende-se dos autos que **João Paulo Vieira Costa Medeiros** moveu a presente Ação de Indenização por Danos Morais contra **São Braz Ind e Com de Alimentos**, alegando protesto indevido de títulos que não correspondiam a transação comercial existente entre ambas.

Afirmou a promovente/apelada que *“desconfiado, dirigiu-se à sede da promovida e solicitou uma cópia do recebimento das mercadorias para constatar a assinatura aposta, e conforme sua desconfiança atesta que a referida assinatura no recebimento das mercadorias não é sua (...)”*

A promovida, ora apelante, asseverou que os protestos são legítimos, não havendo qualquer ilícito na transação realizada.

O juízo de primeiro grau por sua vez entendeu que a transação comercial entre promovente e promovido não ocorreu, sendo portanto ilegal o protesto das referidas duplicatas, para tanto o magistrado assim se posicionou: *“Ademais, verifico que em nenhum momento a parte ré juntou aos autos documentos capazes de comprovar a relação jurídica subjacente. Pelo contrário, nas notas fiscais de f.27 e 28, no campo Dados adicionais, consta informações do cliente como sendo JUNIOR BEBIDAS, próximo ao Park Cowboy, atestando tratar-se de outra pessoa.”*

Pois bem. O recurso apelatório não merece provimento.

Prima facie, impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

Neste diapasão, é possível registrar que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões

injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito tão subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, via de regra, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve o protesto indevido de título. Conforme pode ser constatado a partir de uma análise das provas acostadas, verifica-se nas notas fiscais juntadas às fl.27/28 que a mercadoria foi entregue a um terceiro de nome “Júnior Bebidas”, pessoa diversa do promovente. Ademais, vislumbra-se ainda, que as assinaturas de recebimento da mercadorias não conferem com a do demandante, fato este, que corrobora a tese bem desenvolvida pelo juízo monocrático.

Assim, o protesto indevido é suficiente para o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria circunstância fática, não havendo necessidade de comprovação subjetiva do abalo à imagem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. 1. É extemporâneo o apelo interposto antes da decisão dos embargos de declaração que visa integrar a sentença, senão houver, pelo apelante, a ratificação de suas razões. Exegese do verbete 418 da Jurisprudência do STJ. Precedentes. 2. A duplicata é um título de crédito causal, tendo em vista que somente pode decorrer de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, devendo nela constar como requisitos essenciais o número da fatura, o nome e o domicílio do prestador e do beneficiário. 3. A instituição financeira não guardou nenhuma cautela ao realizar o protesto de título sem lastro, de modo a produzir danos à autora. Precedentes. 4. Ausência de litisconsórcio necessário, uma vez que o caso em estudo não se amolda à hipótese prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Consoante dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e conforme entendimento jurisprudencial pacificado no verbete 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais. **6. A comprovação do dano moral é despcienda, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano.** 7. Manutenção da verba indenizatória. Valor arbitrado dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 8. Não conhecimento do apelo da autora e seguimento negado ao recurso do réu. 0005954-52.2007.8.19.0042 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 08/09/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL.

Ementa: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito cumulada com Cancelamento de Protesto e Indenizatória por Danos Morais - Duplicata - Protesto e negativação indevidamente realizados - Procedência - Pelo autor, alegada insuficiência no fixado para reparação - Pela ré, pretendido não cabimento da indenização, por não comprovada a ocorrência de dano e por não ter concorrido com culpa para o evento danoso - Sustentado excesso na condenação - Desacolhimento - Prática de ilícito civil configurada, diante da comprovação de culpa da credora - Título emitido sem causa subjacente - Negligência evidenciada, pela má organização dos serviços - Danos morais como fato notório, diante da indevida restrição - Reparação devida - Valor indenizatório fixado com razoabilidade, ante as características da hipótese - Recursos improvidos, com observação. **Os simples protesto e consignação do nome do devedor no rol de inadimplentes das entidades de proteção ao crédito, estando essas informações ao alcance de qualquer cidadão, é bastante para configurar um dano de natureza**

moral por ele experimentado, quando tal providência é observada indevidamente.

Os constrangimentos derivados disso constituem-se em fato notório, não dependendo, pois, de qualquer comprovação. A reparação pelo dano moral, destina-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carregando, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências. Não pode, porém, ser fonte de ganho sem causa da parte, propiciando-lhe vantagem patrimonial muito superior às dimensões do problema, segundo as características e circunstâncias do ato ilícito e dos envolvidos, vítima e agente. Deve seu arbitramento fazer-se com razoabilidade, sem prestígio a pretensões milionárias e despropositadas, destinadas a um indevido enriquecimento - Apelação 991020053704 (1090596900) - Relator(a): Vieira de Moraes - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/08/2010.

Assim, comprovado o nexos de causalidade e a extensão do dano à empresa autora/apelada, é de se manter o pedido de indenização por danos morais, compensando os prejuízos causados.

Diante de tais considerações, **deve ser mantido o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois este fora arbitrado dentro dos padrões da razoabilidade**, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista o sofrimento experimentado.

Assim, ante todo o exposto, **nego provimento aos recursos apelatório.**

É como voto.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz Convodo



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0042620-58.2011.815.2003 — 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interpostos por **São Braz Ind e Com de Alimentos** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 52/55), nos autos da **Ação de Danos Morais por Ato Ilícito por Protesto Indevido**, movida por do **João Paulo Vieira Costa Medeiros**, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de compensação pela ofensa sofrida pelo requerente na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação da presente decisão. Honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 4º do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 66/68), afirma que o recorrido adquiriu sim produtos de sua empresa, e, que, por isso, o protesto das duplicatas por falta de pagamento constituíram um exercício regular do seu direito. Afirmou ainda a inexistência de danos morais e por último, requereu a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 71/74.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou situação ensejadora de intervenção opinativa obrigatória. (fl.80/81)

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014

Ricardo Vital de Alemida
Relator/Juiz Convocado